

Porto Alegre, 2 de junho de 2017.

## Orientação Técnica IGAM nº 14.179/2017

I. O Poder Legislativo do Município de Ibitinga, RS, por meio do Sr. Ricardo, solicita análise e orientações acerca do projeto de lei nº 108, de 2017, originado no próprio Legislativo, que tem como ementa: "Dispõe sobre a criação do sistema de calçada ecológica e dá outras providências".

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal<sup>1</sup> e a Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>.

Esclarecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva<sup>3</sup> ensina o seguinte:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

Assim, em que pese a relevância da matéria, aspectos de ordem técnica podem afetar a regular tramitação do projeto de lei. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, a sua tramitação.

Especificamente no caso do projeto de lei em análise, em princípio, considerando que a instituição do sistema de calçadas ecológicas em áreas urbanizadas do Município, poderia conduzir à conclusão de que se trataria da indevida atribuição de obrigações pelo Legislativo ao Poder Executivo, a quem compete os

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.

serviços de aprovar projetos de obras e fiscalizar edificações<sup>4</sup> e, assim, afrontaria o princípio da independência e harmonia entre os Poderes<sup>5</sup>.

No entanto, considerando que, de acordo com o próprio art. 1º do projeto de lei em análise, se trata de um sistema alternativo, isto é, não obriga a todos moradores a fazê-lo. Neste sentido, em situação semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se pronunciou:

0140758-78.2013.8.26.0000 **Direta de Inconstitucionalidade** / Atos Administrativos

Relator(a): Antonio Vilenilson

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 27/11/2013

Data de registro: 05/12/2013

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE SISTEMA DE CALÇADAS ECOLÓGICAS – LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO – MATÉRIA AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DA IMPOSIÇÃO DA CRIAÇÃO DE BANCO DE DADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, POIS SE TRATA DE ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARI. 47, II, XIV o XIX, a, da CE) - JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.** (grifou-se)

<sup>4</sup> Art. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

(...)

Art. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

(...)

XXI - **aprovar projetos de edificação** e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano-ou para fins urbanos;

(...)

XXIII - **organizar os serviços internos das repartições** criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas; (grifou-se)

<sup>5</sup> Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

§1º - **É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.**

§2º - **O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro**, salvo as exceções previstas nesta Constituição. (grifou-se)

Lei Orgânica do Município de Ibitinga:

Art. 2º - **São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.** (grifou-se)

# IGAM<sup>®</sup>

Dessa forma, não se vislumbra interferência na organização e funcionamento dos serviços públicos municipais, pois não cria uma obrigação para o Executivo, com exceção do disposto no art. 2º: "banco de dados a ser criado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente"<sup>6</sup>.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade parcial do projeto de lei nº 108, de 2017, devendo ser retirado apenas a determinação dirigida ao Poder Executivo no art. 2º quanto à criação de banco de dados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

O IGAM permanece à disposição.



**Roger Araújo Machado**  
OAB/RS 93.173B  
Consultor do IGAM



**Brunno Bossle**  
OAB/RS 92.802  
Supervisor Jurídico do IGAM

<sup>6</sup> Art. 2º Os moradores poderão fazer opção pelo sistema de calçada ecológica, devendo fazer cadastramento no **banco de dados a ser criado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.** (grifou-se)